COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CD/23849.21800-00

EMENDA Nº

Acrescente-se aos artigos 23 e 29 da Medida Provisória 1.162/2023, a seguinte redação:

"Art. 23 Art. 23. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A.....

.....

§ 1º .....

.....

§ 5º .....

I - .....

II - .....

.....

§ 7º .....

.....

§ 9º .....

.....

§ 16. .....

§ 18. .....

CD238492180000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238492180000

Art. 7º .....

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas até 31/12/2017, obedecidos os seguintes parâmetros:

.....

Art. 8º-A .....

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

I - manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais; ou

II - manifestação de interesse do Estado ou do Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou do Município;

.....

§ 4º .....

....." (NR)

"Art. 13. .....

§ 3º .....

"Art. 20. .....

"Art. 42. .....

§ 4º .....

"Art. 43-B .....

Art. 29. Ficam revogados:

I - .....

II - .....

a) .....

b) os incisos I, II, III e IV do Parágrafo Único do Art. 7º;

CD/23849.21800-00

CD238492180000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238492180000

c) o § 5º do Art. 8º-A;

d) .....;

e) .....; e

III - .....

a) .....

b) .....

CD/23849.21800-00

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa Minha Vida – Oferta Pública, mais conhecido como Sub-50, é voltado aos municípios brasileiros com até 50.000 habitantes e cumpre papel de suma importância na redução do déficit habitacional do país, com especial atenção para os municípios menores, carentes de oferta de habitação.

De forma diversa do que ocorre nos maiores municípios – nos quais a operacionalização do PMCMV é feita pela Caixa Econômica Federal – em municípios com população de até 50.000 habitantes, o programa é operacionalizado por instituições financeiras privadas e agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), habilitados previamente pelo Ministérios das Cidades.

Essa modalidade do MCMV é implementada por meio de oferta pública de recursos destinados à construção ou à requalificação de moradias de famílias com renda mensal de até R$ 1.600,00. A primeira oferta pública foi realizada em 2009, no valor de R$ 1 bilhão; e a segunda, em 2012, no valor de R$ 2,68 bilhões.

Apesar de a maior parte das unidades habitacionais contratadas por meio das duas mencionadas Ofertas Públicas já terem sido entregues, restam hoje cerca de 16 mil unidades a serem finalizadas e entregues aos seus beneficiários.

Tendo em vista o esgotamento do prazo para a conclusão das obras das unidades habitacionais remanescentes, fixado pelo artigo 80 da Lei 13.465/2017 e pela Portaria no 494, do Ministro das Cidades, de 21/7/2017, bem como pelas consequências dele advindas, a frustrar o interesse social envolvido, torna-se necessário prever a possibilidade que o Ministério das Cidades defina novo prazo para a conclusão das obras.

O Oferta Pública é a única modalidade do Programa Minha Casa Minha Vida a ter prazo definido em lei. Essa anomalia causou, no passado recente, a suspensão da execução do Programa, com flagrante prejuízo, não só ao Erário, como também aos beneficiários, que aguardam a finalização das obras e realização do sonho da casa própria.

As alterações propostas, ao devolver ao Ministério das Cidades a adequada gestão do Programa, permitirão sua conclusão e o alcance do objetivo da Política Pública, além de não penalizar indevidamente os construtores contratados para executar as obras por atrasos na

CD238492180000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238492180000

implantação de infraestrutura, invasão das unidades habitacionais por terceiros, entre outros motivos.

Com relação à primeira alteração proposta, a definição da data de 31/12/2017 no Parágrafo Único do Art. 7 esclarece o universo abrangido, qual seja, as ofertas públicas já realizadas, retirando assim, o prazo para execução da modalidade de atendimento aos municípios com população de até 50 mil habitantes.

As alterações nos incisos I e II do parágrafo 2º do Art. 8º-A visam possibilitar que os recursos necessários para as conclusões das obras possam ser realinhados à realidade dos custos observados hoje para a construção civil no país. Apesar de muitas unidades habitacionais estarem parcialmente construídas, é importante citar que a inflação da construção civil, medidas pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC foi de 148,8% entre janeiro de 2009 e janeiro de 2023.

As alterações propostas no Art. 29 da Medida Provisória 1.162 visam revogar três incisos do Parágrafo Único do Art. 7º da Lei 11.977, a fim de compatibilizar o ali disposto com as alterações introduzidas pela própria MP 1.162:

a) O inciso I do Parágrafo Único do Art. 7º da Lei 11.977 menciona prazo para conclusão das unidades habitacionais distinto daquele introduzido pela mencionada MP no §4º do Art. 8º-A:

   " § 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou pelos agentes financeiros pelo prazo de até quarenta e dois meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023)"

b) Tendo em vista a prorrogação do prazo de conclusão das unidades habitacionais introduzido pela MP, o disposto nos incisos II, III e IV tornam-se incompatíveis com o novo texto da lei; e

c) Por fim, a exclusão do § 5º do Art. 8º-A é necessária para viabilizar o pagamento dos serviços executados pelos construtores (em sua maioria pequenos construtores locais, carentes de fontes de crédito) ao término da execução da obra, sem a indevida vinculação do pagamento do serviço já prestado à execução de infraestrutura e ligação de água e luz, de responsabilidade dos municípios e concessionárias. Os atrasos no pagamento destes pequenos construtores têm, por muitas vezes, inviabilizado a atividade dessas empresas.

CD/23849.21800-00

CD238492180000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238492180000